

LEX MERCATORIA COMO SEPARAÇÃO DO ESTADO FONTE DA ORDEM JURÍDICA

LEX MERCATORIA AS A SEPARATION OF THE STATE, SOURCE OF LEGAL ORDER

Ricardo Antonio de Camargo¹

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7489-3054>

Submissão: 14/08/2025

Aprovação: 03/09/2025

RESUMO:

O reconhecido poderio das grandes empresas do setor da tecnologia de informação suscita a questão da paulatina substituição dos ordenamentos estatais pela lex mercatoria, convertendo o mundo inteiro em um grande mercado em que as relações jurídicas são soberanamente definidas pela autonomia da vontade contratual. Adotando-se o método hipotético-dedutivo, a aludida superação será a hipótese submetida a teste, para o que se vai examinar a formação das relações jurídicas em caráter heterônomo e autônomo, o próprio nascimento da lex mercatoria, seu papel na distinção entre as relações civis e as relações comerciais, o confronto do seu avanço com disciplinas que pressupõem a relação do Estado com a economia, como o Direito Econômico e o Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Lex Mercatória. Direito Estatal. Direito Internacional.

ABSTRACT:

The recognized power of large information technology companies raises the question of the gradual replacement of state regulations by lex mercatoria, turning the entire world into a

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor Visitante da Università degli Studi di Firenze – Integrante do Centro de Pesquisa JusGov, junto à Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (2016-2018) – Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: ricardocamargo3@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v17/005**

large market where legal relations are sovereignly defined by the autonomy of contractual will. By adopting the hypothetical-deductive method, the aforementioned overcoming will be the hypothesis subjected to testing, for which we will examine the formation of legal bonds in both heteronomous and autonomous character, the very emergence of *lex mercatoria*, its role in distinguishing between civil relations and commercial relations, and the confrontation of its advancement with disciplines that presuppose the relationship between the State and the economy, such as Economic Law and International Law.

KEYWORDS: *Lex Mercatoria*, State Law. International Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. "Liberdade" na definição jurídica das relações econômicas – 3. O nascimento da *lex mercatoria* e do Direito Mercantil – 4. A presença da *lex mercatoria* no Direito Econômico e no Direito Internacional – 5. Conclusões – 6. Bibliografia

SUMMARY: 1. Introduction – 2. "Freedom" in the legal definition of economic relations – 3. The birth of *lex mercatoria* and Commercial Law – 4. The presence of *lex mercatoria* in Economic Law and International Law – 5. Conclusions – 6. Bibliography

1. INTRODUÇÃO

O papel das *Big Techs* enquanto viabilizadoras das comunicações mais ágeis e, ao mesmo, tempo, potências capazes de reduzir o mundo inteiro a um grande mercado, em que os seres humanos valeriam, antes e acima de tudo, a partir de sua aptidão para produzir riqueza e viabilizarem distribuição de dividendos para os acionistas põe uma questão acerca da própria sobrevivência dos Estados, sobretudo em função dos discursos em torno das liberdades.

Suscita-se como hipótese de trabalho, tomando em consideração a questão acima, a possível superação do papel do Estado enquanto instância nomogeradora, em razão da ampliação do universo de relações jurídicas disciplinadas atomisticamente por contratos, reduzido, pois, o espaço da autoridade e, *ipso facto*, ampliado o da liberdade, em especial, de mercado.

Para o fim de testar esta hipótese, será exposta, como premissa geral, a distinção entre heteronomia e autonomia e, em seguida, vai-se rastrear a origem do próprio

Direito Mercantil, de como ele se veio a distinguir do Direito Comum, e as suas limitações em termos de abranger a todos os fatos econômicos fundamentais, em especial quando estes se vão considerar na condição de objeto de política econômica e no próprio contexto da disciplina das relações internacionais.

Como se pode ver, o método a ser adotado na exposição é o hipotético-dedutivo, em que se procura trabalhar com uma proposição que se supõe passível de confirmação ou refutação.

2. “LIBERDADE” NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

É percepção de muitos dentre os agentes do mercado traduzir a máxima expressão da liberdade a substituição da disciplina heterônoma, estatal, das relações jurídicas por uma disciplina autônoma, negocial, decorrente dos encontros de vontades expressos livremente nos contratos, tornados, praticamente, todos os interesses passíveis de livre disposição.

Tal percepção, como se sabe, radica na menos elaborada, na mais elementar concepção de “liberdade”², como “ausência de limitações” a que o indivíduo realize os próprios desejos, tendo como parâmetro a própria fantasia, vistos todos os demais entes – pouco importa se estes são outros seres humanos – em função da utilidade que possam para ele ter³.

O mundo passa a ter de se moldar segundo a vontade soberana desse indivíduo, e o grande problema que se vai manifestar é o do caráter escasso dos objetos corpóreos aptos a satisfazerem as suas necessidades e as de outros seres humanos, com o que passa a se fazer mister a presença de uma estrutura que viabilize a definição de onde inicia a liberdade de um em face do término da liberdade do outro indivíduo⁴.

² GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. Introducción al estudio del Derecho. 21ª ed. México: Porrúa, 1973, p. 217.

³ PARETO, Vilfredo. Manual de economia política. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945, p. 319.

⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico e Economia Política. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 98; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Limites ao poder do Estado (ensaio de determinação do Direito na perspectiva dos direitos fundamentais). In: GRAU, Eros Roberto & GUERRA FILHO, Willis Santiago [org.]. Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 188; ALEXY, Robert. O conceito de Kant de lei prática. Trad. Luís Afonso Heck. In: HECK, Luís Afonso [org.]. Direito natural – Direito positivo – Direito discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 267; KANT, Immanuel. The critique of practical reason. Transl. Thomas Kingsmill Abbott. London: Encyclopaedia

Esta situação acaba por justificar a atribuição da possibilidade do exercício da força a esta estrutura, que terá autoridade para disciplinar as relações entre os indivíduos e, mesmo, dos indivíduos em face dela⁵, admitindo, contudo, a possibilidade – sempre mais ao gosto desses indivíduos, por sinal – de eles definirem, dentro de certos limites, os termos das respectivas relações.

Quando a disciplina é heterônoma, exterior à vontade manifestada pelos indivíduos, pouco importa se eles concordam ou não com o comando: devem a ele se submeter, caso não queiram arrostar o risco de virem a sofrer um mal-estar pela desobediência.

Já quando a disciplina é autônoma, decorrente de comandos estabelecidos em caráter consensual pelos agentes, a exteriorização das predisposições das partes, mediante mútuas concessões, tem como pressuposto a valorização das livres decisões dos indivíduos⁶, que assumem tanto as possíveis vantagens como os possíveis efeitos colaterais, viabilizando as inovações⁷.

O campo de atuação de uma ou outra forma de disciplinar as relações jurídicas depende, como se sabe, do caráter indisponível ou disponível dos bens em jogo, pois somente sobre bens disponíveis é que existe a possibilidade de as partes darem o destino que bem lhes aprouver⁸.

Britannica, 1952, p. 304; MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Direito e coerção. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 171; BODENHEIMER, Edgar. Teoria del Derecho. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1976, p. 248-9; KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 48; MADEIRA, Vinicius de Carvalho. República, democracia e reeleições – o princípio da renovação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 52.

⁵ RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Resenha Universitária, 1976, v. 1, t. 1, p. 18.

⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009, p. 285; SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 77.

⁷ LIMA, Hermes. Introdução à ciência do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 63.

⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Do econômico nas Constituições vigentes. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1, p. 107; SCHUPFER, Francesco. Il diritto delle obbligazioni in Italia nell'età del Risorgimento. Torino: Fratelli Bocca, 1921, p. 8; GROSSI, Paolo. Assolutismo giuridico e Diritto Privato. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1998, p. 291-2; FABRICATORE, Claudio & SCARPA, Antonio. La circolazione dei beni culturali. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1998, p. 59-60; PUGLIATTI, Salvatore. Considerazioni sul potere di disposizione. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni. Milano, v. 38, n. 1, p. 529, 1940; CARIOTA-FERRARA, Luigi. I negozi sul patrimoni altrui. Padova: CEDAM, 1936, p. 160; GALGANO, Francesco. Diritto Privato. Padova: CEDAM, 2012, p. 109; CENINI, Marta. Gli acquisti a non domino. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2009, p. 143; VASSALLI, Filippo. Note critiche sul concetto di demanio minerário. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni. Milano, v. 25, n. 1, p. 502, 1927; LUCARELLI, Francesco. Solidarietà e autonomia privata. Napoli: Jovene, 1970, p. 213; MENGONI, Luigi. Gli acquisti “a non domino”. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1968, p. 1; FERRARA, Francesco. I negozi sul patrimoni altrui. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni. Milano, v. 35, n. 1, p. 190-1, 1937; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019, p. 113.

Adiante, ver-se-á como se dá a ampliação da forma de disciplina “autônoma”, bem como as consequências em termos da própria formação dos ramos do Direito relacionados aos negócios.

3. NASCIMENTO DA *LEX MERCATORIA* E DO DIREITO MERCANTIL

A ampliação do espectro de disponibilidade sobre os bens passa a reclamar, para maior dinamização da circulação das riquezas, a redução das disposições de “ordem pública”, e, *ipso facto*, a redução do espaço de disciplina, pelo Estado, das relações jurídicas, e é desta redução do espaço de disciplina estatal que se vai falar, quando se traz à discussão o fenômeno da *lex mercatoria*.

Com o afastamento da ordem jurídica estatal, supõe-se que os comerciantes internacionais teriam aberta a si a inventividade para a construção das melhores soluções para problemas complexos, até porque raramente se veria comprometida, nessas negociações, a ordem pública⁹, embora se reconheça a dificuldade dessa prevalência do costume, sobretudo em países de direito legislado¹⁰.

Este “sistema privado de legislação”¹¹ pareceria uma expressão inovadora, que superaria a noção “monista”, encampada sobretudo por Kelsen¹², do Estado como nomogerador, e conduziria, finalmente, à homogeneização do espaço econômico, viabilizando uma circulação mais ágil das riquezas, unindo o mundo inteiro sob o “comando benfazejo” da

⁹ STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTr, 1998, p. 31-2.

¹⁰ BASSO, Maristela. Contratos internacionais do comércio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 118-9; RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do Direito Internacional Privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino et alii. Contratos internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 22-3; MELO, Jairo Silva. Contratos internacionais e cláusula *hardship*. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p. 37-9; HUCK, Hermes Marcelo. Contratos com o Estado – aspectos de Direito Internacional. São Paulo: Aquarela, 1989, p. 47-9; BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos internacionais. São Paulo: OAB-SP/Lex Magister, 2011, p. 86-7; BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 98, n. 358, p. 93, nov/dez 2001; FEIGELSON, Bruno. Curso de Direito Minerário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93-4; LOUSSOUARN, Yvon & BREDIN, Jena-Denis. Droit du commerce international. Paris: Sirey, 1969, p.98.

¹¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de Direito Econômico. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 208; GRAU, Eros Roberto. O Direito posto e o Direito pressuposto. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 107.

¹² KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 316; MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Elementos de teoria geral do Direito. Belo Horizonte: Vega, 1972, p. 112; GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. Introducción al estudio del Derecho. 21ª ed. México: Porrúa, 1973, p. 108.

“ordem natural” expressa nos movimentos do mercado¹³, a despeito do alerta de um autor francamente defensor da regulação da economia pela livre oferta e procura de bens e serviços haver, pertinentemente, apontado para o dado de que tal homogeneização não seria possível, uma vez que a vida social, ao redor do mundo, não se reduz ao econômico¹⁴.

Entretanto, esta aspiração, convertida em “sistema jurídico”, não constitui novidade, e, no contexto ocidental, liga-se precisamente ao momento em que o Direito Mercantil – *ius mercatorum* – se vem, nas repúblicas de mercadores, a emancipar do Direito Comum – *ius civile* –, viabilizando uma forma de gestão da riqueza voltada a multiplicar os frutos das atividades, traduzindo-se como um Direito de classe¹⁵.

O Direito Comum, com efeito, apareceria como inspirado por uma ideia de estabilidade, solidez das relações que se estabelecessem entre os indivíduos sob a autoridade de quem poderia compor os conflitos de interesses antes que se viessem a converter em conflitos entre interessados, uma lógica de acumulação do capital, ao passo que o Direito Mercantil veio inspirado por uma lógica de fazer frutificar o capital já acumulado, uma lógica de dinamismo, de rápida produção de resultados apropriáveis por aquele que explorasse a atividade econômica¹⁶, lógica que, mais tarde, os teóricos da economia de mercado iriam estender a todos os agentes econômicos privados¹⁷.

No âmbito mercantil, vai-se ter a caracterização do Direito de classe, enquanto voltado à realização de um segmento da sociedade cujos integrantes manifestam um interesse

¹³ SZTAJN, Rachel. Comércio internacional, incompletude contratual e soft law. In: CELLI JR., Umberto, BASSO, Maristela & AMARAL JR., Alberto do [org.]. Arbitragem e comércio internacional – estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 297; FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. 9ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 313.

¹⁴ RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1976, v. 1, t. 1, p. 64; BETTI, Emilio. Teoria general del negocio jurídico. Trad. A. Martin Perez. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1950, p. 85-9; BAUERREIS, Jochen. Le nouveau Droit des conditions générales des affaires. Revue Internationale de Droit Comparé. Paris, v. 54, n. 4, p. 1.021, oct/déc 2002; AL DABBAGH, Harith. Regards critiques sur les règles de conflit de lois en Droit International Privé irakien. Revue Internationale de Droit Comparé. Paris, v. 58, n. 3, p. 899, juillet/sept 2006.

¹⁵ LIMA, Hermes. Introdução à ciência do direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 288.

¹⁶ GALGANO, Francesco. Lex mercatoria. 6ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016, p. 42-3.

¹⁷ SMITH, Adam. A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1, p. 74; GOSSEN, Hermann Heinrich. The laws of human relations and the rules of human action derived therefrom. Transl. Rudolph C. Blitz. Cambridge: The MIT, 1983, p. 187; VEBLEN, Thorstein. A teoria da classe ociosa. Trad. Olívia Krahenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 82; BASTIAT, Claude-Frédéric. A lei. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987, p. 70-1; WALRAS, Léon. Compêndio dos elementos de economia política pura. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 265; MISES, Ludwig von. O intervencionismo. Trad. José Joaquim Teixeira Ribeiro. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, v. 20, p. 437, 1945; SAMUELSON, Paul A. Introdução à análise econômica. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2, p. 150; SOMBART, Werner. El burgués. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992, p. 180; MYRDAL, Gunnar. Aspectos políticos da teoria econômica. Trad. José Auto. São Paulo: Nova Cultural, 1986, p. 48-50; SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 326.

comum que tem características próprias, mercê de suas próprias atividades, distinguindo-se do interesse comum dos demais integrantes da sociedade em que vivem¹⁸.

A disciplina da realização de negócios em caráter profissional, intermediando os lugares de produção e os lugares de consumo, buscando a multiplicação da riqueza, de outra parte, não se poderia confundir com a disciplina de todos os fatos econômicos fundamentais¹⁹ identificados por Jean-Baptiste Say²⁰, quais sejam, a produção, a circulação, a repartição e o consumo, mas tão-somente diria respeito a uma das manifestações da circulação, bem como às relações travadas com os respectivos produtores fornecedores e os compradores consumidores²¹.

Em suma: a disciplina da “mercancia”, distinguindo-se, embora, da disciplina geral dos negócios, não se mostra suficiente para abranger todos os fatos econômicos fundamentais, que, no entanto, não se apresentarão como espaços de “vazio jurídico”, justamente porque, para eles se concretizarem, vai ser necessário ter predefinida a posição dos sujeitos perante os bens, eventualmente terão de ser criados bens incorpóreos, terão de ser estabelecidos critérios para a distribuição de tarefas, dentre eles a própria existência ou inexistência de hierarquias entre os engajados na atividade econômica, quais serão os meios para serem acessados os bens, quais os frutos passíveis de serem por esses bens produzidos e os critérios para a respectiva apropriação²².

Todas essas definições competem a enunciados veiculadores de comandos, para o que se fará mister a presença do Direito, em qualquer de suas configurações, seja legislado, seja consuetudinário, justamente porque elas não decorrem “naturalmente” da própria verificação dos fatos a elas relacionados; os parâmetros estão no campo do “dever-ser” e não do “ser”.

¹⁸ ABELARDO, Pedro. Lógica para principiantes. Trad. Ruy Afonso da Costa Nunes. In: MATTOS, Carlos Lopes de [org.]. Os pensadores – Sto. Anselmo/Abelardo. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 233; REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 56; MARX, Karl. O capital. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974, v. 6, p. 1.013; BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 226; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Advocacia Pública – mito e realidade. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 22-3; BURDEAU, Georges. Droit Constitutionnel et institutions politiques. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1976, p. 182-3; COELHO, Fábio de Ulhoa. Direito e poder. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 92-3.

¹⁹ GALGANO, Francesco. Lex mercatoria. 6ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016, p. 10.

²⁰ SAY, Jean-Baptiste. Tratado de economia política. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 39.

²¹ GALGANO, Francesco. Lex mercatoria. 6ª ed; Bologna: Il Mulino, 2016, p. 29, nota 19.

²² Kelsen, Hans. La teoria comunista del Diritto. Trad. Giuseppino Treves. Milano: Edizione di Comunità, 1956, p. 145; VALLAURI, Luigi Lombardi. Corso di filosofia del Diritto. Padova: CEDAM, 1981, p. 480; FINA, Silvio de. Ordinamento giuridico e ordinamenti sociali. In: PROVINCIALI, Renzo et alii. Studi in onore di Gioacchino Scaduto. Padova: CEDAM, 1970, v. 5, p. 443.

4. A PRESENÇA DA *LEX MERCATORIA* NO DIREITO ECONÔMICO E NO DIREITO INTERNACIONAL

Viu-se que, a despeito de o Direito Mercantil, ou comercial, voltar-se a instrumentalizar a realização ágil da economia de escambo, os fatos econômicos fundamentais não são todos abrangidos por ele, e, nem por isto, vão constituir espaços fora do Direito, justamente porque este se mostra indispensável a que eles se possam verificar.

Esses fatos econômicos fundamentais merecerão disciplina por ramos especializados em relação a alguns de seus aspectos – o Direito do Trabalho, por exemplo, voltar-se-á a um aspecto do fato econômico produção, que é precisamente o fator “trabalho”, na sua manifestação “subordinada”, que somente mantém a condição livre por conta da contraprestação salarial, o Direito Agrário versará aspectos da utilização do fator de produção “recursos naturais”, no caso, o solo rural, referentes aos aspectos negociais, bem como aos modos de sua exploração -, ou em relação à sua inteireza – o Direito Tributário, por exemplo, qualquer que seja o pressuposto dos tributos, sempre atuará, em termos de materialização do crédito, o momento em que se dá a repartição, em qualquer das suas modalidades -, irão, portanto, compor o conteúdo do que se denomina “Direito da Economia”²³.

Quando são objeto de política econômica, isto é, quando o seu tratamento jurídico pressupõe a disciplina do exercício de poder conformar as relações que se estabelecem na busca da satisfação das necessidades humanas, determinando quais serão os interesses subordinantes e os subordinados, os fatos econômicos fundamentais convertem-se em institutos do Direito Econômico, e como tais são tratados na sua parte especial²⁴.

Pareceria estranho tratar da *lex mercatoria* no contexto do Direito Econômico, já que a literatura produzida a respeito deste ramo do direito versa, basicamente, situações em que o Estado se faz presente na economia, quando o “sistema jurídico” a que se reporta tal denominação traduz a redução de tal presença, e o próprio Supremo Tribunal Federal, no Brasil, tem buscado prestigiar em vários momentos tal redução, como se pode ver pelas teses que se transcrevem:

²³ CLARK, Giovani. A ADI 1950: o voto aula de Direito Econômico. In: In: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda & MATSUO, Alexandra Mery Hansen [org.]. *Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau*. São Paulo: Malheiros, 2013, t. 1, p. 435; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Curso elementar de Direito Econômico. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 39.

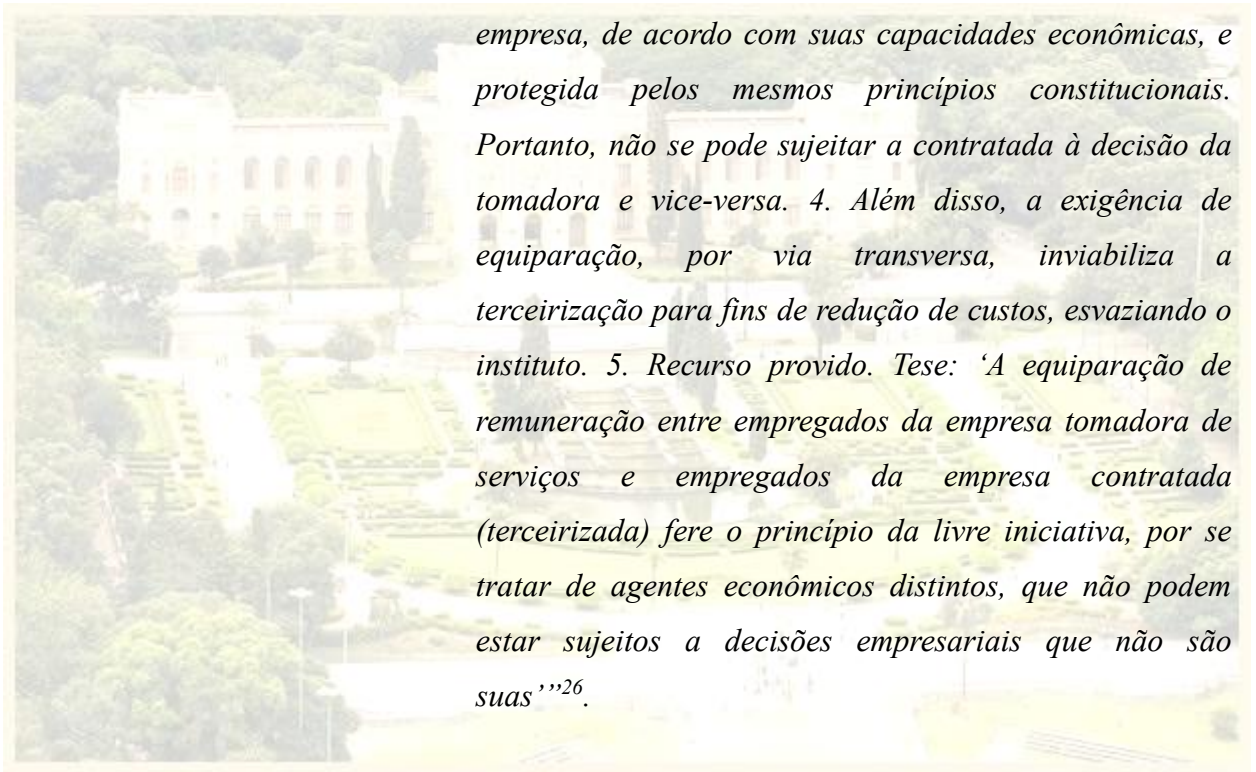
²⁴ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de Direito Econômico. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 112-3.

“Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Impugnação de decisão proferida na fase de execução que rejeitou o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial. Art. 988, § 5º, I, do CPC e Súmula 734/STF. Inaplicabilidade, ao caso. Conhecimento da reclamação. 3. ADI 2.418/DF. Constitucionalidade do art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 4. Inexigibilidade do título executivo judicial. Requisitos: (i) decisão exequenda inconstitucional por aplicar norma reconhecidamente inconstitucional, por aplicar norma em sentido ou em situação reconhecidamente inconstitucional ou por deixar de aplicar norma reconhecidamente constitucional e (ii) desde que, em todos os casos, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade decorra de pronunciamento jurisdicional do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. 5. Trânsito em julgado da decisão exequenda, proferida na fase de conhecimento, em data posterior ao julgamento ADPF 324 e do RE-RG 958.252. 6. Terceirização. Pejotização. Relação contratual autônoma. Liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Licitude de outras formas de organização. Tribunal de origem violou entendimento firmado na ADPF 324 e no RE-RG 958.252 (Tema 725). 7. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação”²⁵.

“Direito constitucional e do Trabalho. Terceirização de atividade-fim. Equiparação remuneratória. Descabimento. 1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental nos embargos declaratórios na reclamação 69.310/SP. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. DJ-e 13 nov 2024 – não destacado no original.

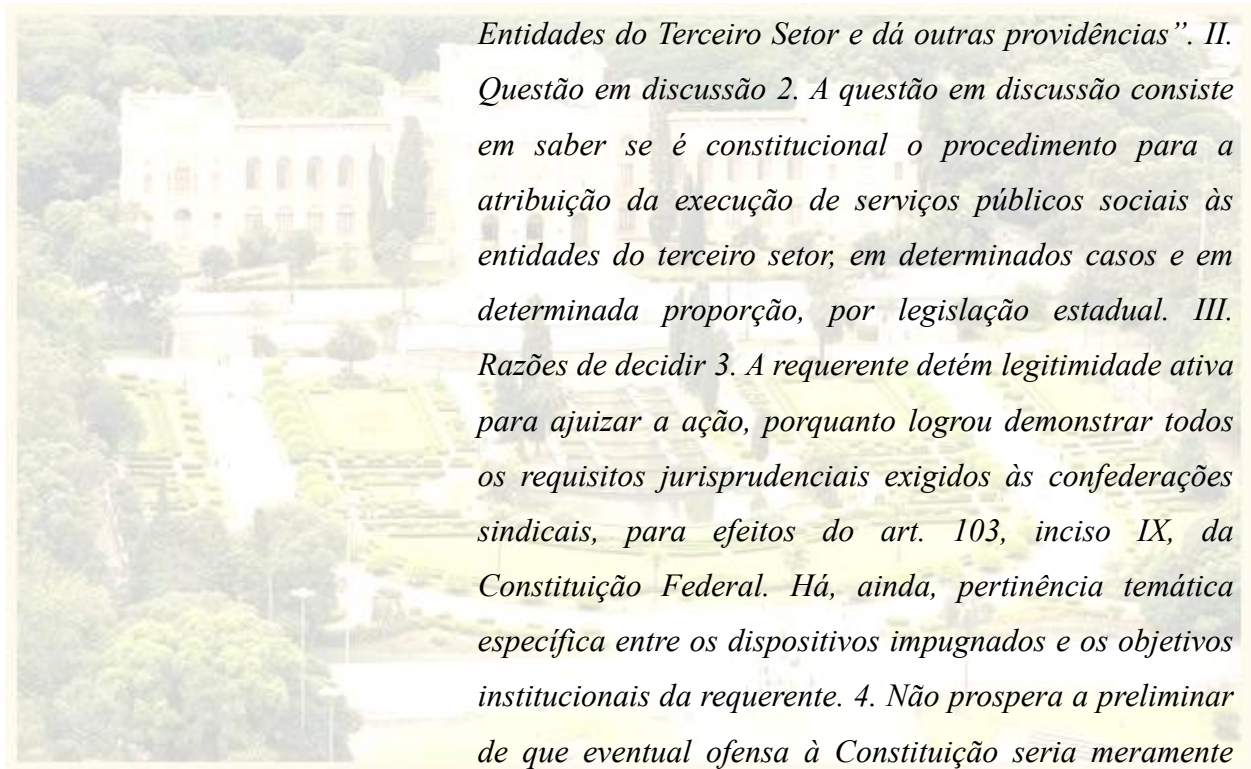
tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim. 2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF). 3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa. 4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto. 5. Recurso provido. Tese: ‘A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas’²⁶.



“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 23.081 do Estado de Minas Gerais, de 10 de agosto de 2018. Programa de Descentralização da Execução de Serviços Sociais para as Entidades do Terceiro Setor. Serviços públicos não exclusivos. Opção político-administrativa admitida constitucionalmente. Condução do modelo de gestão de forma pública, objetiva

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 635.546/MG. Relator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. DJ-e 19 maio 2021 – não destacado no original.

e impessoal, em observância aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República. Inexistência de violação do princípio da participação social no Sistema Único de Saúde (SUS). Procedência parcial do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social (CNTSS/CUT) contra os arts. 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 23.081 do Estado de Minas Gerais, de 10 de agosto de 2018, que “dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências”. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional o procedimento para a atribuição da execução de serviços públicos sociais às entidades do terceiro setor, em determinados casos e em determinada proporção, por legislação estadual. III. Razões de decidir 3. A requerente detém legitimidade ativa para ajuizar a ação, porquanto logrou demonstrar todos os requisitos jurisprudenciais exigidos às confederações sindicais, para efeitos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Há, ainda, pertinência temática específica entre os dispositivos impugnados e os objetivos institucionais da requerente. 4. Não prospera a preliminar de que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, porquanto o mero fato de a requerente referenciar legislações infraconstitucionais na petição inicial não significa, per se, que o controle da constitucionalidade das normas impugnadas na presente ação careça da análise de legislação de hierarquia inferior. O objeto da ação direta de inconstitucionalidade, no caso, deve ser contrastado diretamente com o texto constitucional, não havendo qualquer óbice ao regular conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. 5. In casu,



os arts. 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 23.081 do Estado de Minas Gerais, de 10 de agosto de 2018, estabelecem o rito para a consecução do Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor no referido ente federativo. 6. Deve-se afastar eventual dúvida acerca da possibilidade de estado-membro legislar acerca da matéria da presente ação, porquanto, à míngua de um modelo de organização administrativa predefinido pelo texto constitucional, deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo. Precedentes. 7. Não se verifica violação do disposto no art. 175, caput, do texto constitucional, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou, em mais de uma oportunidade, que tal dispositivo se destina aos serviços públicos prestados de forma exclusiva e privativa pelo Estado, como telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, alínea b, da CRFB/88), não tendo o condão de suplantiar as normas constitucionais específicas atinentes a outros serviços públicos sociais (arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225 da CRFB/88), casos em que a Constituição admite formas diversas de prestação. 8. Os dispositivos impugnados inserem-se na margem de atuação conferida aos entes federativos para a consecução dos serviços públicos sociais de sua competência e viabilizam a escolha político-administrativa do estado-membro de executar, em determinados casos e em determinada proporção, serviços públicos sociais mediante a colaboração de entidades do terceiro setor, opção não censurada pelo texto constitucional, desde que o procedimento de descentralização da execução dos serviços públicos para as entidades do terceiro setor no estado-membro seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, em



observância aos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal. Precedentes. 9. É certo que o controle social pode ser realizado de diversas formas, não se restringindo apenas à participação direta. Não há, no presente caso, portanto, vulneração à participação da comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198, inciso III, da CRFB/88), porquanto a legislação assegura mecanismos outros de controle social, notadamente as regras minudentes atinentes à seleção pública e o controle pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, no curso do procedimento de descentralização dos serviços públicos sociais, inclusos os serviços públicos de saúde, para as entidades do terceiro setor. IV. Dispositivo 10. O Supremo Tribunal Federal conhece da presente ação direta de inconstitucionalidade e julga parcialmente procedente o pedido veiculado, conferindo-se interpretação conforme para assentar que o procedimento de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, regulado pela Lei nº 23.081 do Estado de Minas Gerais, de 10 de agosto de 2018, deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas quanto à utilização de verbas públicas. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 37, caput; 175, caput; e 198, inciso III. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 1.923/DF, Rel. Min. Ayres Britto, red. do ac. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/15”²⁷.



²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 7.629/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. DJ-e 21 fev 2025 – não destacado no original.

Os julgados trazidos, a título exemplificativo, apresentam como ponto comum o reforço da noção da liberdade de iniciativa como direito fundamental, da total autonomia da decisão empresarial gerir os respectivos custos, inclusive trabalhistas, e da amplitude da liberdade contratual como parâmetros inarredáveis do “progresso econômico”, com o que se validou inclusive a ampla delegação de serviços próprios do Estado a entidades do denominado “terceiro setor”, numa prática conversão do Direito num acessório da economia, separando esta da esfera “política”²⁸.

Não cabe, dados os limites temáticos deste texto, proceder nele à discussão minuciosa de cada uma dessas teses ora destacadas: o que interessa é trazer ao debate o ponto em comum entre elas, que é a redução do espaço de atuação do Estado em prol da ampliação da margem de movimentação dos particulares, inclusive para áreas que eram a ele reservadas²⁹.

Entretanto, vale sempre recordar que expansão ou retração do Estado em relação a qualquer âmbito de relações sociais, inclusive econômicas, traduz decisão política, que se materializa, que se corporifica, em atos jurídicos específicos, até porque, como se sabe, o Estado somente se pode dizer “existente” em função do próprio ordenamento jurídico³⁰.

Assim, se determinada relação econômica tem todos os seus termos definidos por comandos legislativos, a respectiva “desregulamentação”, tornando disponíveis interesses que eram, até então, indisponíveis, somente poderá ser levada a cabo mediante ato legislativo, pois um diploma normativo somente pode ser alterado ou revogado por outro de igual ou superior hierarquia normativa, com o que a “desregulamentação” nada mais é do que uma alteração no modo de disciplinar a aludida relação³¹.

Por outro lado, por mais que se pretenda sustentar o afastamento pleno do Estado das relações econômicas, sua presença ainda se manteria necessária para o fim de assegurar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, uma vez que o recurso às vias de fato continua a ser apta a comprometer a própria previsibilidade do cálculo dos possíveis benefícios a serem alcançados aos agentes econômicos privados³², ou seja, a “ordem pública”,

²⁸ GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 6ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016, p. 13.

²⁹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017, p. 105-6.

³⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 323; MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Elementos de teoria geral do Direito*. Belo Horizonte: Vega, 1972, p. 24; GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del Derecho*. 21ª ed. México: Porrúa, 1973, p. 102.

³¹ GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 136.

³² LOCKE, John. *Ensayo sobre el gobierno civil*. Trad. Armando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1969, p. 104-5; PILAGALLO, Oscar. *Direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27; SOMBART, Werner. *El burgués*.

o espaço de “indisponibilidade”, continua necessário a uma efetiva possibilidade de esses agentes se autodeterminarem e disciplinarem os seus interesses disponíveis³³.

A admissão da existência das denominadas “falhas de mercado”, por parte dos próprios entusiastas do “mercado livre”, desde logo aponta para não haver a possibilidade da plena demissão das funções econômicas do Estado, mesmo com o avanço da *lex mercatoria*, justamente porque tais “falhas” mostram a incapacidade de o mercado, sem a ação de um agente exterior a ele, realizar o “equilíbrio natural dos egoísmos”³⁴.

De outra parte, se as necessidades do comércio, ao final da Idade Média, foram relevantes para que se viessem a formar os Estados Nacionais no Ocidente, centralizando o exercício da força, facilitando a realização dos negócios pela uniformização da moeda, dos pesos e medidas³⁵, ao ser ressuscitada a *lex mercatoria* no contexto da globalização, muito da infraestrutura necessária para operacionalizar as atividades econômicas e a própria celebração dos negócios jurídicos, sim, muito dessa infraestrutura precisará ser mantida em mãos do Poder Público (pense-se no espectro radielétrico, que viabiliza as comunicações à distância),

Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992, p. 337; SALDANHA, Nelson. Formação da teoria constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 176.

³³ TORELLY, Paulo Peretti. Soberania, Constituição e mercado. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2020, p. 125; CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 2, p. 1.256; GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31; LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, v. 1, p. 48; BULGARELLI, Waldírio. Contratos mercantis. São Paulo: Atlas, 1997, p. 63; DE PAGE, Henri. Complément au Traité Élémentaire de Droit Civil belge. Bruxelles: Émile Bruylant, 1951, v. 1, p. 42; BEVILAQUA, Clovis. Teoria geral do Direito Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 257; MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 181; DONATO, Messias Pereira. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 125; BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011, p. 411; FARJAT, Gérard. L'ordre public économique. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1963, p. 38; LONARDO, Loris. Ordine pubblico e illiceità del contratto. Milano: Edizione Scientifiche Italiane, 1993, p. 387; GORLA, Gino. Il contratto – problemi fondamentali trattati con el metodo comparativo e casistico. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1955, v. 1, p.202; FERRI, Giovanni B. Il negozio giuridico tra libertà e norma. 2ª ed. Rimini: Maggioli, 1998, p. 125; PAJARDI, Pietro. Il giuramento decisorio del curatore fallimentare. Rivista di Diritto Civile. Padova, v.3, n. 2, p. 363, 1957; QUADRI, Giovanni. Diritto Pubblico dell'Economia. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1980, p. 51; GUARNERI, Attilio. Ordine pubblico e il sistema delle fonti del Diritto Civile. Padova: CEDAM, 1974, p. 12; CATAUDELLA, Antonino. Il richiamo all'ordine pubblico ed il controllo di meritevolezza come strumenti per l'incidenza della programmazione economica. In: UNIVERSITÀ DI MACERATA. Aspetti privatistici della programmazione economica – atti della Tavola Rotonda tenuta a Macerata nei giorni 22-24 maggio 1970. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1971, v. 1, p. 175-6; SCAGLIONE, Francesco. Il mercato e le regole di correttezza. In: GALGANO, Francesco [org.]. Trattato di Diritto Commerciale e Diritto Pubblico dell'Economia. Padova: CEDAM, 2010, v. 57, p. 88.

³⁴ NUSDEO, Fábio. Curso de economia – introdução ao Direito Econômico. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 139.

³⁵ WEBER, Max. Economía y sociedad. Trad. José M. Echavarría et alii. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 1.054; SMITH, Adam. A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1, p. 392; BODIN, Jean. Los seis libros de la República. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2006, p. 82-4; HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986, p. 71-2; CAVIEDES, Antonio Poch G. de. Precedentes medievales de la organización internacional. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, v. 40, p. 160-1, 1964.

até porque o particular somente irá motivar-se a prestar qualquer atividade pela expectativa de benefício próprio³⁶.

Ou seja, o que a doutrina denomina “funções econômicas do Estado”³⁷, previstas constitucionalmente, não perde o interesse e a atualidade para o jurista, em face dos progressos da adoção da *lex mercatoria*, mesmo em países considerados como insertos em um “capitalismo periférico”.

Noções que as duas Guerras Mundiais do século XX trouxeram para o campo internacional, enquanto critérios da própria legitimação das relações internacionais – os direitos humanos – teriam ainda mais dificultada a respectiva realização se o mundo inteiro fosse reduzido à simples condição de um grande mercado governado pelos critérios de rentabilidade, em que os seres humanos seriam considerados mais em razão de sua funcionalidade para o volume de transações do que em razão de serem fins em si mesmos, em razão de sua dignidade³⁸.

Reduzido que fosse o mundo à condição de um grande mercado, ter-se-ia de negar a condição humana a integrantes de sociedades que, a dadas condições dotarem modos de vida que não são o da maioria das nações, não podem ser dadas como inexistentes, e, seja na condição de nacionais dos Estados em que se situam os respectivos territórios, seja na condição, mesmo, de integrantes de seres humanos, merecem ser tomadas em consideração³⁹, inclusive no que diz respeito à relação com a natureza, num momento em que parece haver

³⁶ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019, p. 105; EINAUDI, Luigi. Principi di scienza della finanza. Torino: Einaudi, 1956, p. 5-6; BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 18; DEODATO, Alberto. Manual de ciência das finanças. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 9-10.

³⁷ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 107; COMPARATO, Fábio Konder. A organização constitucional da função planejadora. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 86.

³⁸ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009, p. 259-261; SOUZA, Washington Peluso Albino de. O princípio da universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antonio Augusto Cançado Trindade. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro [org.]. Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, t. 1, p. 73-4; TORELLY, Paulo Peretti. O Estado em Kelsen, Schmitt e Heller. In: TEIXEIRA, Anderson Vischinkeski & LONGO, Luís Antonio [org.]. A constitucionalização do Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 101; FROMM, Erich. Anatomia della distruttività umana. Trad. Silvia Stefani. Milano: Arnaldo Mondadori, 1975, p. 332.

³⁹ CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019, p. 125.

uma conscientização mundial no sentido de que a acelerada exploração dos recursos naturais pode, também, acelerar a própria extinção das condições de habitabilidade do planeta⁴⁰.

A própria redução do Estado a um garante dos lucros de empresas que exploram os recursos naturais do território em que exerce a sua autoridade e uma instância repressora aos descontentes, em especial em repúblicas da África negra, ao lado dos conflitos regionais, decorrentes da convivência de rivais seculares, ou mesmo de rivalidades estimuladas para assegurar mercado à indústria armamentista, tem contribuído para deslocamentos em uma tal intensidade para os lugares em que ainda existe o serviço público prestado sob a lógica da universalidade⁴¹ que mesmo os propugnadores do denominado “Estado Mínimo” passam a clamar pela presença das autoridades para realizarem um controle mais forte do ingresso de pessoas físicas estrangeiras⁴².

Ou seja, bem longe de qualquer *wishful thinking* – lastimavelmente, não há ainda tradução adequada para esta expressão em português -, cada um dos dados de fato que se analisaram neste breve ensaio indica ainda haver espaço para falar em “funções econômicas do Estado”, mesmo com o avanço da *lex mercatoria*.

5. CONCLUSÕES

Ao longo do texto, viu-se que o movimento dos agentes econômicos privados em torno de se liberarem de comandos heterônomos está bem longe de ser recente, mas, ao mesmo tempo, só teria como ser levado às últimas consequências no discurso.

Este movimento, por sinal, é que está na raiz da separação entre o regime do Direito Comum e o regime do Direito Mercantil, que se veio a fazer possível precisamente em razão da fundação das repúblicas de mercadores, em que, organizados como classe, estes fizeram prevalecer a sua capacidade de gerir o patrimônio de modo a gerar riqueza, mais do

⁴⁰ MOLL, Luiza Helena. Externalidades e apropriação: projeções sobre o Direito Econômico na nova ordem mundial. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 157; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 3ª ed. Curitiba: Arte & Letra, 2009, p. 91-2.

⁴¹ SARAZ, Massimo. I rifugiati in Italia. In: SAULLE, Maria Rita [org.]. Asilo, migrazione, lavoro. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995, p. 83-5; BISCOTTINI, Giuseppe. L’ammissione ed il soggiorno dello straniero. In: CAPOGRASSI, Giuseppe et alii. Scritti giuridici in memoria di V. E. Orlando. Padova: CEDAM, 1957, v. 1, p. 174; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. 1, p. 290-1.

⁴² COELHO, Sacha Calmon Navarro. A importância de Bolsonaro. In: < <http://blogdosacha.com.br/coluna-opiniao/a-importancia-de-bolsonaro/>>, acessado em 25 set 2018.

que a servir ao consumo do respectivo proprietário, como meio de lhes conferir o controle sobre o próprio funcionamento da economia.

Além de as relações sociais não se reduzirem ao econômico – o que, desde logo, já se apresenta como suficiente para mostrar a inexecutabilidade da aspiração de reduzir o mundo inteiro à condição de um grande mercado, governado pelos movimentos da oferta e da procura e com as relações jurídicas, todas, disciplinadas em caráter atomístico pelos contratos empresariais -, mesmo os interesses do “mercado” não teriam como se concretizar efetivamente, sem se partir para expedientes comprometedores da própria segurança do cálculo econômico, à ausência de uma estrutura incumbida de assegurar a ordem pública.

Longe de se negar a existência do avanço da *lex mercatoria*, o que se nota é que a pretensa substituição total, por ela, dos ordenamentos estatais, ainda que em nome de um avanço da liberdade em detrimento da autoridade, é tão utópica quanto a instauração de uma sociedade comunista.

6. BIBLIOGRAFIA

ABELARDO, Pedro. Lógica para principiantes. Trad. Ruy Afonso da Costa Nunes. In: MATTOS, Carlos Lopes de [org.]. Os pensadores – Sto. Anselmo/Abelardo. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

AL DABBAGH, Harith. Regards critiques sur les règles de conflit de lois en Droit International Privé irakien. *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, v. 58, n. 3, p. 899, juillet/sept 2006.

ALEXY, Robert. O conceito de Kant de lei prática. Trad. Luís Afonso Heck. In: HECK, Luís Afonso [org.]. *Direito natural – Direito positivo – Direito discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: OAB-SP/Lex Magister, 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 98, n. 358, p. 93, nov/dez 2001

BASSO, Maristela. *Contratos internacionais do comércio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BASTIAT, Claude-Frédéric. A lei. Trad. Ronaldo da Silva Legey. Rio de Janeiro: José Olympio/Instituto Liberal, 1987.

BAUERREIS, Jochen. Le nouveau Droit des conditions générales des affaires. Revue Internationale de Droit Comparé. Paris, v. 54, n. 4, p. 1.021, oct/déc 2002

BETTI, Emilio. Teoria general del negocio jurídico. Trad. A. Martin Perez. Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1950.

BEVILAQUA, Clovis. Teoria geral do Direito Civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BISCOTTINI, Giuseppe. L'ammissione ed il soggiorno dello straniero. In: CAPOGRASSI, Giuseppe et alii. Scritti giuridici in memoria di V. E. Orlando. Padova: CEDAM, 1957, v. 1.

BODENHEIMER, Edgar. Teoria del Derecho. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.

BODIN, Jean. Los seis libros de la República. Trad. Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. São Paulo: Malheiros, 2000.

BULGARELLI, Waldírio. Contratos mercantis. São Paulo: Atlas, 1997, p. 63; DE PAGE, Henri. Complément au Traité Élémentaire de Droit Civil belge. Bruxelles: Émile Bruylant, 1951, v. 1.

BURDEAU, Georges. Droit Constitutionnel et institutions politiques. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1976.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Advocacia Pública – mito e realidade. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Curso elementar de Direito Econômico. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019.

CARIOTA-FERRARA, Luigi. I negozi sul patrimoni altrui. Padova: CEDAM, 1936.

CATAUDELLA, Antonino. Il richiamo all'ordine pubblico ed il controllo di meritevolezza come strumenti per l'incidenza della programmazione economica. In: UNIVERSITÀ DI MACERATA. Aspetti privatistici della programmazione economica – atti della Tavola Rotonda tenuta a Macerata nei giorni 22-24 maggio 1970. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1971, v. 1.

CAVIEDES, Antonio Poch G. de. Precedentes medievales de la organización internacional. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra, v. 40, p. 160-1, 1964

CENINI, Marta. Gli acquisti a non domino. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2009.



CHAVES, Antônio. Tratado de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, v. 1, t. 2.

CLARK, Giovani. A ADI 1950: o voto aula de Direito Econômico. In: In: COSTA, José Augusto Fontoura da, ANDRADE, José Maria de Arruda & MATSUO, Alexandra Mery Hansen [org.]. *Direito: teoria e experiência – estudos em homenagem a Eros Roberto Grau*. São Paulo: Malheiros, 2013, t. 1.

COELHO, Fábio de Ulhoa. Direito e poder. São Paulo: Saraiva, 1992.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. A importância de Bolsonaro. In: <<http://blogdosacha.com.br/coluna-opinio/a-importancia-de-bolsonaro/>>, acessado em 25 set 2018

COMPARATO, Fábio Konder. A organização constitucional da função planejadora. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Limites ao poder do Estado (ensaio de determinação do Direito na perspectiva dos direitos fundamentais). In: GRAU, Eros Roberto & GUERRA FILHO, Willis Santiago [org.]. *Direito Constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DEODATO, Alberto. Manual de ciência das finanças. São Paulo: Saraiva, 1976.

DONATO, Messias Pereira. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1975.

EINAUDI, Luigi. Principi di scienza della finanza. Torino: Einaudi, 1956.

FABRICATORE, Claudio & SCARPA, Antonio. *La circolazione dei beni culturali*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1998.

FARJAT, Gérard. *L'ordre public économique*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1963.

FEIGELSON, Bruno. Curso de Direito Minerário. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRARA, Francesco. I negozi sul patrimoni altrui. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milano, v. 35, n. 1, p. 190-1, 1937

FERRI, Giovanni B. *Il negozio giuridico tra libertà e norma*. 2ª ed. Rimini: Maggioli, 1998.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 3ª ed. Curitiba: Arte & Letra, 2009.

FINA, Silvio de. Ordinamento giuridico e ordinamenti sociali. In: PROVINCIALI, Renzo et alii. *Studi in onore di Gioacchino Scaduto*. Padova: CEDAM, 1970, v. 5.



FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.

FROMM, Erich. *Anatomia della distruttività umana*. Trad. Silvia Stefani. Milano: Arnaldo Mondadori, 1975.

GALGANO, Francesco. *Diritto Privato*. Padova: CEDAM, 2012.

GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 6ª ed. Bologna: Il Mulino, 2016.

GARCÍA MAYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del Derecho*. 21ª ed. México: Porrúa, 1973.

GORLA, Gino. *Il contratto – problemi fondamentali trattati con el metodo comparativo e casistico*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1955, v. 1.

GOSSSEN, Hermann Heinrich. *The laws of human relations and the rules of human action derived therefrom*. Transl. Rudolph C. Blitz. Cambridge: The MIT, 1983.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GROSSI, Paolo. *Assolutismo giuridico e Diritto Privato*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1998.

GUARNERI, Attilio. *Ordine pubblico e il sistema delle fonti del Diritto Civile*. Padova: CEDAM, 1974.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986.

HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos com o Estado – aspectos de Direito Internacional*. São Paulo: Aquarela, 1989.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. *The critique of practical reason*. Transl. Thomas Kingsmill Abbott. London: Encyclopaedia Britannica, 1952.

KELSEN, Hans. *La teoria comunista del Diritto*. Trad. Giuseppino Treves. Milano: Edizione di Comunità, 1956.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

LOCKE, John. *Ensayo sobre el gobierno civil*. Trad. Armando Lazaro Ros. Madrid: Aguilar, 1969.

LONARDO, Loris. *Ordine pubblico e illiceità del contratto*. Milano: Edizione Scientifiche Italiane, 1993.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953, v. 1.

LOUSSOUARN, Yvon & BREDIN, Jena-Denis. *Droit du commerce international*. Paris: Sirey, 1969.

LUCARELLI, Francesco. *Solidarietà e autonomia privata*. Napoli: Jovene, 1970.

MADEIRA, Vinicius de Carvalho. *República, democracia e reeleições – o princípio da renovação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

MARX, Karl. *O capital*. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974, v. 6.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Direito e coerção*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi da. *Elementos de teoria geral do Direito*. Belo Horizonte: Vega, 1972.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2002.

MELO, Jairo Silva. *Contratos internacionais e cláusula hardship*. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

MENGONI, Luigi. *Gli acquisti “a non domino”*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1968.

MISES, Ludwig von. *O intervencionismo*. Trad. José Joaquim Teixeira Ribeiro. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, v. 20, p. 437, 1945

MOLL, Luiza Helena. *Externalidades e apropriação: projeções sobre o Direito Econômico na nova ordem mundial*. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.]. *Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional – estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

MYRDAL, Gunnar. *Aspectos políticos da teoria econômica*. Trad. José Auto. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia – introdução ao Direito Econômico*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAJARDI, Pietro. Il giuramento decisorio del curatore fallimentare. *Rivista di Diritto Civile*. Padova, v.3, n. 2, p. 363, 1957.

PARETO, Vilfredo. *Manual de economia política*. Trad. Guillermo Cabanellas. Buenos Aires: Atalaya, 1945.

PILAGALLO, Oscar. *Direito e economia*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PUGLIATTI, Salvatore. Considerazioni sul potere di disposizione. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*. Milano, v. 38, n. 1, p. 529, 1940

QUADRI, Giovanni. *Direito Pubblico dell'Economia*. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1980.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 2ª ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1976, v. 1, t. 1.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do Direito Internacional Privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino et alii. *Contratos internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAMUELSON, Paul A. *Introdução à análise econômica*. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. Rio de Janeiro: Agir, 1966, v. 2.

SARAZ, Massimo. I rifugiati in Italia. In: SAULLE, Maria Rita [org.]. *Asilo, migrazione, lavoro*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995.

SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. Trad. Balthazar Barbosa Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCAGLIONE, Francesco. Il mercato e le regole di correttezza. In: GALGANO, Francesco [org.]. *Trattato di Diritto Commerciale e Diritto Pubblico dell'Economia*. Padova: CEDAM, 2010, v. 57.

SCHUPFER, Francesco. *Il diritto delle obbligazioni in Italia nell'età del Risorgimento*. Torino: Fratelli Bocca, 1921.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações – uma investigação sobre a sua natureza e as suas causas*. Trad. Luís João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1.

SOMBART, Werner. *El burgués*. Trad. Maria Pilar Lorenzo. Madrid: Alianza, 1992.



SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e Economia Política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do econômico nas Constituições vigentes*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, v. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *O princípio da universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antonio Augusto Cançado Trindade*. In: LEÃO, Renato Zerbini Carneiro [org.]. *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos – ensaios em homenagem ao Professor Antonio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005, t. 1.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

STRENGER, Irineu. *Comentários à lei brasileira de arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998.

SZTAJN, Rachel. *Comércio internacional, incompletude contratual e soft law*. In: CELLI JR., Umberto, BASSO, Maristela & AMARAL JR., Alberto do [org.]. *Arbitragem e comércio internacional – estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

TORELLY, Paulo Peretti. *O Estado em Kelsen, Schmitt e Heller*. In: TEIXEIRA, Anderson Vischinkeski & LONGO, Luís Antonio [org.]. *A constitucionalização do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

TORELLY, Paulo Peretti. *Soberania, Constituição e mercado*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2020.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, v. 1.

VALLAURI, Luigi Lombardi. *Corso di filosofia del Diritto*. Padova: CEDAM, 1981.

VASSALLI, Filippo. *Note critiche sul concetto di demanio minerário*. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Milano, v. 25, n. 1, p. 502, 1927

VEBLEN, Thorstein. *A teoria da classe ociosa*. Trad. Olívia Krahenbühl. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

WALRAS, Léon. *Compêndio dos elementos de economia política pura*. Trad. João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

WEBER, Max. *Economía y sociedad*. Trad. José M. Echavarría et alii. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1992.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)